

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

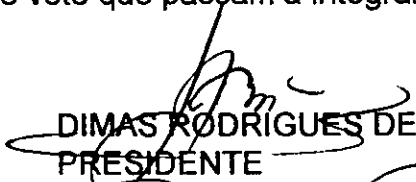
Processo nº. : 10410.002023/96-60
Recurso nº. : 13.828
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ALEXSANDRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.211

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de declarações anteriores comprovando a existência de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis na fonte, que justificasse a oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, constitui acréscimo patrimonial não comprovado, ensejando a cobrança do IRPF, com as devidas cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALEXSANDRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente momentaneamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002023/96-60
Acórdão nº. : 106-10.211
Recurso nº. : 13.828
Recorrente : JOSÉ ALEXSANDRO DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ ALEXSANDRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 03/09/97 (fls. 38), por meio de recurso protocolado em 29/09/97.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de lançamento de fls. 01 a 06, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1995, ano base 1994, onde era exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de 81.595,63 UFIR, correspondente à aquisição de veículo Mitsubishi, modelo PAJERO - 95, sem disponibilidade econômica que ensejasse a aquisição.

Face a divergência dos valores apontados no Demonstrativo de Apuração do IRPF, de fls. 01 e 02 e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 05, foi o processo remetido à SAFIS para a apreciação e correções necessárias, sendo identificado o erro no cálculo do valor final do imposto, o que foi devidamente corrigido. Assim, o valor total do crédito tributário foi apurado no montante de 58.941,21 UFIR.

Formalizada nova autuação fiscal, foi o contribuinte notificado em 25/03/97, apresentado impugnação, sob o argumento de adquiriu o veículo Mitsubishi, em 01/12/94, no valor total de R\$ 54.000,00, através de recursos provenientes de doação do seu genitor, no valor de R\$ 30.000,00, e recursos próprios. Naquele ato, reconhece o contribuinte a existência do crédito tributário no tocante ao valor de R\$ 24.000,00, efetivamente omitidos nos anos anteriores, requerendo portanto, o parcelamento do imposto decorrente, o que lhe foi deferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002023/96-60
Acórdão nº. : 106-10.211

Em sua defesa apresenta ademais contrato de mútuo firmado entre a empresa de seu genitor CIRIO ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA e a SHELL DO BRASIL S/A, na tentativa de justificar a doação concedida pelo genitor no valor de R\$ 30.000,00.

A decisão recorrida, de fls. 31/35, entendeu pela procedência parcial do lançamento, vez que lastreado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos, caracterizou-se a omissão de rendimentos, não sendo o contrato de mútuo pactuado entre a CIRIO ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA, empresa de seu genitor, e a SHELL DO BRASIL S/A, documento hábil a isentar-lhe da responsabilidade, carecendo de comprovação a alegada doação.

Devidamente cientificado da decisão, apresenta o contribuinte, recurso de fls.39, alegando em seu favor, que por falta de conhecimento, nunca procedeu a elaboração de suas declarações relativas aos anos anteriores, onde seria demonstrada a aquisição de bens e direitos que ensejaram a compra do veículo no ano de 1994. Requer ao final o arquivamento do feito.

Com base na Portaria nº 189 de 11/08/97, foi o processo remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, e posteriormente encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002023/96-60
Acórdão nº. : 106-10.211

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal caracterizado pelo acréscimo patrimonial injustificado, ensejando a incidência do IRPF, determinando ademais a redução da multa de 100% para 75%, com base no art. 44, I da lei nº 9.430/96, combinado com a alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN.

Fundamenta, o recorrente, sua argumentação, na suposta doação de R\$ 30.000,00, efetivada por seu genitor, através de empréstimo obtido perante a SHELL DO BRASIL S/A, sendo os R\$ 24.000,00, restantes, provenientes de bens e direitos adquiridos em anos posteriores, e nunca declarados, por falta de conhecimento da legislação pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002023/96-60
Acórdão nº. : 106-10.211

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte adquiriu em 01/12/94, o veículo Mitsubishi, conforme nota fiscal nº 00077, declarando a aquisição de tal veículo, sem que, contudo, restasse comprovada a existência de renda. Caracterizado o acréscimo patrimonial indevido, face a inexistência de apresentação de declaração de rendimentos relativos aos anos posteriores, nos quais, alega o contribuinte, auferiu renda.

Ademais, não comprovou o contribuinte a suposta doação realizada pelo seu genitor a seu favor, justificando a disponibilidade econômica de seu genitor na obtenção de empréstimo, concretizado através do contrato de mútuo firmado entre a CIRIO ANTÔNIO DE SOUZA E CIA LTDA, empresa de seu genitor, e a SHELL DO BRASIL S/A.

Do mesmo modo, incabível a alegação de desconhecimento da legislação pelo contribuinte, a fim de justificar a não apresentação da declaração de rendimentos referente aos anos posteriores à aquisição do veículo.

O acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

É pacífico o entendimento deste 1º Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que por analogia aplica-se ao caso em tela:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002023/96-60
Acórdão nº. : 106-10.211

“Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas.”

Ademais, os tribunais tem decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

“DECLARAÇÃO DE BENS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo” (Ac. nº 64.633-PE, um. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88).

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO